



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 15/90:

Revoga o Decreto n.º 2/80, de 11 de Abril, e o Diploma Ministerial n.º 48/80, de 11 de Junho.

##### Decreto n.º 16/90:

Autoriza o Banco de Moçambique a emitir três moedas comemorativas «com o valor facial de 500,00 MT, alusivas à Defesa da Natureza».

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto n.º 15/90

de 16 de Agosto

O Decreto n.º 2/80, de 11 de Abril, do Conselho de Ministros, teve como objectivo principal incutir nos agentes económicos e noutros sectores da vida social do País uma disciplina rigorosa na gestão dos recursos financeiros, estabelecendo para o efeito a obrigatoriedade de se canalizar para os bancos todos os meios financeiros temporariamente livres, por forma a elevar a velocidade de circulação monetária e a criar condições para o financiamento dos sectores prioritários da economia.

Por outro lado, o Decreto surgiu no limiar da operação de troca da moeda escudo pelo Metical, facto que impunha a criação de condições objectivas para que a sua realização pudesse ser coroada de êxito.

Visando emprestar força legal à obrigatoriedade acima prescrita, foi publicado o Diploma Ministerial n.º 48/80,

da mesma data, estabelecendo o quadro de sanções para o incumprimento do disposto no referido decreto.

A introdução do Programa de Reabilitação Económica veio imprimir uma nova dinâmica em todas as esferas sócio-económicas do País, atribuindo aos agentes económicos maior autonomia de gestão administrativa e financeira e impondo decisivamente a necessidade inadiável de revisão do decreto em apreço.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo único. São revogados o Decreto n.º 2/80 e o Diploma Ministerial n.º 48/80, de 11 de Abril e 11 de Junho, respectivamente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

##### Decreto n.º 16/90

de 16 de Agosto

Nos nossos dias, a questão da defesa do meio ambiente e da natureza constitui uma das preocupações primordiais da comunidade internacional, preocupação essa que já foi objecto de discussão em diversos fóruns internacionais, de que resultou recomendações pertinentes aos países participantes no sentido de se engajarem cada vez mais na defesa e protecção da natureza, em prol da salvaguarda do património comum da humanidade.

Associando-se a esse objectivo nobre e como testemunho do alto significado sócio-económico e ecológico que a questão assume, o Governo da República Popular de Moçambique decidiu emitir três moedas comemorativas com a temática «Defesa da Natureza» e tendo por motivo alguns animais representativos da nossa fauna marítima e bravia especialmente protegidos pelo Estado, devido ao risco da sua extinção no nosso País, nomeadamente, o Leão Africano (Pantera Leo), a Girafa (Giraffa Camelopardalis) e o peixe com a designação técnica de «Hemiochus Acuminatus» muito conhecido na língua espanhola como «Pez Rom».

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 2/80, de 16 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizado o Banco de Moçambique a emitir três moedas comemorativas com o valor facial de 500,00 MT.

Art. 2. As moedas comemorativas são cunhadas em prata *proof*.

Art. 3. As moedas comemorativas mencionadas no presente decreto têm curso legal obrigatório e valor liberatório pleno, nos termos da Lei n.º 2/80.

Art. 4. As moedas comemorativas emitidas têm como tema principal a fauna marítima e bravia com gesto de aderência da República Popular de Moçambique às iniciativas internacionais sobre a necessidade da protecção da natureza e do meio ambiente e têm as seguintes características principais:

1. Características gerais:

Diâmetro — 38 milímetros.

Borda — Lisa.

Peso — 16 gramas.

Composição — prata, com conteúdo de prata fina de 999 por 1000.

2. Características específicas:

2.1. Na frente:

Acima — Emblema da República Popular de Moçambique.

Abaixo — Valor facial expresso em algarismo, seguido da designação da moeda.

Circundando a moeda, o texto:

República Popular de Moçambique.

2.2. No verso:

Sensivelmente a meio, o motivo de cada moeda, aparecendo respectivamente uma família de leões repousando à entrada duma caverna, duas girafas pastando numa savana e dois peixes, bem como o ano da emissão.

Circundando cada moeda, o texto:

Defesa da Natureza — Leão Africano;

Defesa da Natureza — Girafa; e

Defesa da Natureza — Pez Rom, respectivamente.

Art. 5. O Banco de Moçambique é responsável por assegurar a emissão destas moedas comemorativas. O Governador do Banco de Moçambique regulamentará esta emissão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.